

§ 7.º Em Lisboa e Pôrto, além das despesas com o expediente privativo dos magistrados, os cofres abonarão ao distribuidor geral e a cada escrivão dos juízos criminais a quantia mensal de 80\$, para todas as despesas com limpeza e expediente dos respectivos cartórios, incluindo o que fôr gasto pelos officiais de diligências; e a estes últimos serão fornecidos bilhetes de assinatura para passagem em carros eléctricos.

As quantias a abonar, nos termos d'este parágrafo, aos distribuidores gerais e escrivões encarregados do registo criminal nos juízos criminais das mesmas comarcas serão satisfeitas, em partes iguais, por todos os cofres d'esse juízo.

Pelas receitas sobrantes dos cofres poderão ser satisfeitas as despesas com as ligações internas dos gabinetes dos magistrados e cartórios dos distribuidores gerais e escrivões aos telefones da rede geral, fornecidos pelo Estado, instalados no mesmo edificio.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 19:665

Pretendeu o Governo, com o decreto n.º 19:502, de 20 de Março de 1931, iniciar uma politica de colaboração do Estado e dos corpos administrativos para que possam vir a ser realizados melhoramentos que muito interessam à melhoria das condições de trabalho e de vida das populações rurais.

Compreende-se que só mobilizando verbas relativamente avultadas e durante um período razoável se poderão conseguir resultados apreciáveis em toda a extensão do território nacional.

Dafó pensar-se em seguir um programa de trabalhos, ainda a pormenorizar, mas que desde já se devia prever extensivo a um período de dez anos, durante os quais o Estado contribuiria com uma soma fixa de 10:000.000\$, ou sejam 100:000.000\$ no fim daquele prazo. Pela proporção em que são obrigadas a concorrer as entidades que pretendam subsídios do Estado, deve supor-se que no fim de dez anos estariam empregados em estradas municipais ou vicinaes, fontes e lavadouros públicos e outros melhoramentos rurais 300:000.000\$ a 400:000.000\$.

Sendo certo que o Estado não tem um fim de enriquecimento próprio, mas o de servir o interesse comum, entendeu-se que constituiriam esses subsídios do Estado a aplicação por excelência dos saldos das contas (quando as houvesse), pois que por tal processo se restituiria quasi directamente ao povo o que o povo tivesse pago a mais e além das exigências dos serviços públicos.

É nesta ordem de ideas que se publica o presente decreto.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a fazer inscrever durante dez anos, como despesa extraordinária, no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações a importância annual de 10:000.000\$ para os fins designados nos artigos 1.º e 10.º do decreto-lei n.º 19:502, de 20 de Março de 1931.

§ único. A referida verba será inscrita com a rubrica «Subsídios para melhoramentos rurais» e dividida em sub-rubricas em harmonia com os fins especiais a que aqueles se destinarem, podendo ser feitas transferências de umas para outras, nos termos previstos no artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 2.º Para fazer face ao encargo annual da despesa autorizada pelo presente decreto dispor-se há, como receita compensadora, do saldo positivo da conta do ano findo anterior. Se esse saldo fôr insufficiente, o Governo decretará as providências que julgar convenientes a fim de realizar os necessários recursos financeiros.

Art. 3.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico far-se há a inscrição autorizada pelo artigo 1.º d'este decreto, pela forma seguinte:

Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas do ano económico de 1929-1930.

Artigo 1.º Subsídios para melhoramentos rurais:

1) Estradas municipais e vicinaes	8:000.000\$00
2) Fontes e lavadouros públicos	2:000.000\$00
	10:000.000\$00

Art. 4.º Éste decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 19:666

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e de harmonia com o artigo 17.º do decreto n.º 19:502, de 20 de